

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8520221-36.2018.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão concernente à Questão Teórica nº 03 da prova subjetiva, pugnano pela verificação da possibilidade de reconsiderar a pontuação atribuída, pois o candidato teria demonstrado expressamente ter atendido os aspectos exigidos pela Banca em seu espelho.

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e dia 29 (segunda-feira) de outubro do corrente ano, conforme item 15.2, "alínea a", do Edital nº 001/2018, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 29/10/18. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.


Em sua resposta na prova, o candidato afirmou ser devida a restituição da diferença do imposto, conforme art. 150, § 7º, da CF e art. 128 do CTN (item C), fez a distinção entre responsabilidade tributária por responsabilidade solidária e por responsabilidade independente (item A) e afirmou que a hipótese trata-se de responsabilidade solidária (item B), tendo sido atribuído à sua resposta a pontuação de 0,25 de 1,00 ponto, constando no parecer na Banca Examinadora que "*Conforme padrão de respostas, a nota atribuída não enseja alteração. Avaliação mantida*".

Segundo o padrão de resposta divulgado pela Banca Examinadora, a resposta correta para a Questão Teórica nº 03 deveria indicar a separação das categorias de responsabilidade, apontando a responsabilidade por transferência e a responsabilidade por substituição (item A), aduzir que o caso narrado trata de substituição para frente (item B) e deveria ser reconhecida a possibilidade de restituição do imposto pago a mais apontando expressamente o art. 150, § 7º, da CF, ou indicar a existência de pacificação do tema pelo STF, sendo que o candidato não mencionou em sua resposta nenhuma dessas duas categorias de responsabilidade tributária e também não acertou qual seria a classificação correta do caso narrado no enunciado, se limitando a responder corretamente apenas o item C, ao reconhecer a possibilidade de restituição, mencionando expressamente o art. 150, § 7º, da CF.

Destarte, entendo correta a posição da Banca Examinadora de não atribuir a pontuação máxima neste quesito, não havendo nenhum reparo a ser realizado na nota questionada pelo candidato.

Portanto, conheço do recurso apresentado pelo candidato LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA quanto à avaliação da Questão Teórica nº 03 da prova subjetiva, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora.

Fortaleza, 12 de novembro de 2018.


Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz Corregedor Auxiliar – Membro da Comissão do Concurso